

EMENDA Nº _____
(à MPV 948/2020)

Dê-se à Medida Provisória nº 948/2020 a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; ou
II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
III - o reembolso dos valores dos serviços nas condições previstas nesta norma.

§ 1º As operações de que trata o *caput* ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de 180 dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput*, serão respeitados:

I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados;
e

II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput*, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente ou em até 6 parcelas mensais, em até 180 dias a contar da data da solicitação do consumidor, sempre atualizados

monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§ 5º Excluem-se do reembolso previsto no inciso III os valores pertinentes a serviços de intermediação executados.

§ 6º Nas hipóteses do *caput* deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:

I - prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; e

II - cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.

Art. 4º Os artistas já contratados, até a data de edição desta Medida Provisória, que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e os profissionais contratados para a realização destes eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que:

I - O evento seja remarcado pelo contratante, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020; ou

II - O evento seja cancelado unilateralmente pelo contratante durante a vigência do estado de calamidade a que se refere o inciso I; ou

III - Outro acordo venha a ser formalizado entre as partes contratantes.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do *caput*, os artistas e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos que não prestarem os serviços contratados no prazo previsto deverão restituir o valor recebido ao contratante, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§ 2º Na hipótese do inciso II, os artistas e os demais profissionais contratados ressarcirão o valor recebido ao contratante, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, em até seis parcelas mensais, devidas a partir de 30 dias após a data

de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:

I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;

II - Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

Parágrafo único. Os recursos disponibilizados no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura serão distribuídos da seguinte forma:

I - 60% para micro, pequenas empresas e microempreendedores individuais; e

II - 40% para as demais empresas.

Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e

II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.

§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições autorizadas a funcionar e reguladas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas, e;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no art. 6º.

§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no art. 6º.

Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.

Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de um inteiro e cinquenta centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido, nos empréstimos realizados sob o Art. 6º, parágrafo único, I;

II - taxa de juros de três inteiros centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido, nos empréstimos realizados sob o Art. 6º, parágrafo único, II;

III - prazo de sessenta meses para o pagamento; e

IV - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados

ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R \$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1ºA atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura; e

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses; e

III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3ºAto do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4ºOs eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula del credere nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do caput do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.

Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao

disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 21 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os setores de turismo e a indústria de eventos geraram mais e 10 milhões de empregos diretos e indiretos em 2019 em todas as cidades brasileiras, segundo dados da Confederação Nacional de Comércio e da Associação Brasileira das Empresas de Eventos (Abeoc). Dados do Ministério do Turismo mostram que esses setores movimentaram em torno de R\$ 500 bilhões na economia brasileira do ano passado. A grande capacidade de gerar empregos capilarizados por todo o país é uma característica que torna essas atividades adequadas para o papel de molas propulsoras da retomada da economia, merecem portanto incentivos que assegurem a capacidade de sua manutenção.

Isso não significa, todavia, que o ônus da catástrofe do novo coronavírus deva sobrecarregar o consumidor. As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções combinadas, abstendo-se o Estado de intervir tutelando todas as possibilidades de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam. Cabe ao Estado aplicar os recursos e investimentos necessários, bem como isenções, para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Desse modo, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

A saída correta é clara: lançar mão das ferramentas disponíveis ao Estado para mitigar impacto aos setores supracitados, e garantir a continuidade de atividades de dois dos setores mais icônicos da economia brasileira.

A Medida Provisória nº 948, de 2020, surpreendeu por abordar os setores de turismo e da cultura, que até a sua edição, não eram objeto de quase nenhuma atenção por parte do governo no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia de coronavírus. No entanto, mais surpreendente ainda foi o teor da MP 948/2020, que simplesmente deixou o Estado fora de qualquer ação para mitigar os efeitos dessa pandemia nos setores de turismo e cultura. O texto original da MP 948 se resume a colocar nas costas do consumidor eventuais prejuízos pelo cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ao estabelecer que o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que ofereçam outras alternativas como a remarcação, “créditos” a serem usados num período de tempo definido pela MP ou um “acordo” com o consumidor. Apenas se não se alcançar uma dessas três alternativas, aí sim seria possível o reembolso ao consumidor.

Ocorre que tais inovações normativas vulneram significativamente a proteção conferida pela legislação consumerista ao cliente desses setores. Medidas como a restrição do direito ao reembolso dos valores pagos violam gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados. A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública. Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores. Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidades de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhes interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores. Desse modo, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

A saída correta é clara: lançar mão das ferramentas disponíveis ao Estado para mitigar impacto aos setores supracitados, e garantir a continuidade de atividades de dois dos setores mais icônicos da economia brasileira.

É para sanar essa ausência estatal que estamos propondo a presente Emenda, que se apresenta como um substitutivo global, onde se estabelece mecanismo de oferta de crédito aos empresários do setor de turismo e cultura para poderem arcar com agilidade os reembolsos a que estão obrigados a fazer, nos termos da MP 948/2020, ou seja, apenas após não se alcançar um acordo em uma das três alternativas oferecidas aos consumidores.

A presente Emenda utiliza como fonte de inspiração a MP 944, de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. De forma semelhante à MP 944/2020, a presente Emenda institui o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, isto é, a criação de programa consistente na concessão de linha de crédito emergencial destinada a empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, independentemente de seu faturamento ou receita bruta, com direcionamento exclusivo dos recursos para o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e para o pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

A fim de assegurar a destinação dos recursos e o cumprimento dos objetivos do Programa, empresas, sociedades e pessoas físicas beneficiárias deverão ter conta corrente ou conta poupança nas instituições financeiras participantes, além de se comprometer a prestar informações verídicas e a não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados.

Outro aspecto importante do desenho do programa é o compartilhamento de recursos e de riscos entre a União e as instituições financeiras participantes. O valor total da linha de crédito emergencial poderá passar de R\$ 3,5 bilhões, dos quais 85% (oitenta e cinco por cento) provenientes do Tesouro Nacional (TN) e os outros 15% (quinze por cento) das instituições financeiras participantes. Em caso de inadimplemento, as perdas serão absorvidas pelo TN e pelas instituições financeiras participantes nessa mesma proporção. A União, por meio do TN, poderá transferir até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões) de reais ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atuará como agente financeiro da União no Programa que, estima-se, beneficiará algo como 5 milhões de empregados.

As instituições financeiras participantes poderão conceder operações de crédito no âmbito do Programa durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de Março de 2020, observadas a taxas de juros diferenciadas para dois tipos de tomadores: juros de 1,5% aa. (um e cinquenta por cento ao ano) para os Microempreendedores Individuais (MEI), Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP); e juros de 3% aa. (três por cento ao ano) para os demais empreendedores. Considerando o cenário econômico e os objetivos do Programa, as empresas e pessoas físicas terão carência de seis meses para começar a pagar, e um prazo de 60 meses para pagamento, totalizando 66 meses.

Para concessão do financiamento, cada instituição financeira participante vai utilizar modelos e políticas próprios de crédito, podendo considerar eventuais restrições de crédito. Para as operações contratadas no âmbito do Programa, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam afastadas as exigências de demonstração de regularidade fiscal pelas empresas beneficiárias, observando-se no particular, quanto às operações realizadas por instituições financeiras federais, os preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Caberá ainda às instituições financeiras participantes envidar seus melhores esforços na recuperação dos créditos no âmbito do Programa, além de serem responsáveis pela veracidade das informações e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES. Em caso de inadimplemento financeiro do mutuário, a cobrança da dívida será realizada pelas instituições financeiras em nome próprio, conforme suas políticas de crédito, não podendo adotar procedimento de recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregarem em suas próprias operações de crédito. Cabe a essas instituições arcar com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

O BNDES, como agente financeiro da União no Programa e de acordo com instrumento a ser celebrado com a União, não terá remuneração, cabendo-lhe, entre outras obrigações, realizar os repasses, receber os reembolsos dos recursos das instituições financeiras participantes e prestar as informações solicitadas pelo TN e pelo Banco Central do Brasil (BC). Os eventuais recursos transferidos ao BNDES pela União e não repassados até o término do prazo para contratação serão devolvidos à União no prazo de até trinta dias, observada a remuneração, pro rata die, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Ao BC, como autoridade de supervisão, competirá fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito celebradas no âmbito do Programa. A Autarquia, juntamente com o Conselho Monetário Nacional (CMN), consoante as correspondentes competências, poderá disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto na Medida Provisória, aplicando-lhes, em caso de infrações, as penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O desenho proposto, na forma de empréstimo, mitiga a exposição do contribuinte em comparação a transferências a fundo perdido. Aplicado em conjunção com outras medidas, o programa amortecerá a queda no emprego e, conseqüentemente, os gastos com transferências, a exemplo dos desembolsos com o Seguro Desemprego.

O principal objetivo do Programa, como já apresentado, é financiar o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados. O programa adicionalmente cumpre ainda dois outros objetivos relevantes: i) fornecer crédito ao setor de turismo e ao setor da cultura; e ii) mitigar riscos para o Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Com relação ao primeiro objetivo, os setores de turismo e de cultura não são homogêneos no acesso do mercado de capitais existindo, portanto, robusta demanda de crédito bancário, ainda mais quando seu faturamento caiu próximo a zero com o advento da pandemia.

No que tange ao segundo objetivo, a manutenção da estabilidade financeira é crucial neste momento de crise aguda. O crédito emergencial concedido pelo programa aumenta a probabilidade de retomada dos setores de turismo e de cultura após a crise causada pelo Covid-19, e consequentemente evita a deterioração dos créditos bancários a empresas e pessoas desses setores. É importante lembrar que existem outros mecanismos de proteção do SFN, que a propósito estão sendo empregados no momento pelo BC. O Programa é inovador por dividir a conta da manutenção da estabilidade com o próprio sistema financeiro, que contribui com parte dos recursos direcionados para o programa e divide os riscos inerentes a operações de crédito.

O impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação da medida é estimado em até R\$ 3 bilhões, restrito ao corrente exercício financeiro. Para se chegar a este valor, utilizamos as informações apresentadas na Exposição de Motivos (EMI) da própria MP 948/2020, que menciona faturamento de R\$ 19 Bilhões em março de 2019 pelo setor. Tendo em vista a informação presente na EMI de havia a expectativa de um faturamento semelhante para este ano, e que haveria uma taxa de 85% de cancelamentos em março de 2020, levando ainda em consideração a existência de três alternativas para o consumidor frente ao reembolso, bem como a sazonalidade aplicada ao setor de turismo, onde os meses de abril, maio e junho são de baixa temporada, e posteriormente, uma provável diminuição para os meses seguintes de pagamentos adiantados pelos serviços de turismo e cultura em face das precauções do consumidor com a pandemia, estima-se que até R\$ 3,5 Bilhões sejam suficientes para dar conta dos reembolsos pelos

cancelamentos decorrentes da pandemia. Assim, nos parece que um máximo de R \$ 3 Bilhões como impacto orçamentário, podendo ser inferior esse valor de acordo com a avaliação do governo é bastante razoável neste momento.

Para fins de adequação orçamentária, deverá ser aberto crédito extraordinário ao orçamento vigente, mediante edição de Medida Provisória específica, com a identificação das fontes orçamentárias, sendo essa autorização legal condição para a realização da despesa.

Sob o prisma da legislação fiscal, decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.357 afastou, excepcionalmente, a exigência de demonstração de compensação orçamentária em relação à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, que, na presente medida, teria de observar o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e o artigo 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 2020). O cumprimento das metas fiscais previsto na LDO resta ressalvado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública. Finalmente, registra-se que o art. 107, § 6º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias afasta da base de cálculo para o cumprimento do Novo Regime Fiscal a abertura de créditos extraordinários nos termos do art. 167, §3º, da Constituição Federal, os quais criam dotação orçamentária para a presente despesa.

Restam cumpridos, ainda, os artigos 26 e 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a presente medida emergencial autorizará a destinação de recursos ao setor privado, com dotação orçamentária a ser criada em outra Medida Provisória, além de atendidas as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O artigo 27 da LRF é atendido porque a medida fixa os encargos financeiros dos empréstimos em 3,75% ao ano.

A presente medida está em linha com as providências que economias avançadas e emergentes têm adotado para fazer frente aos efeitos da epidemia do Covid-19. Como já mencionado, as incertezas quanto ao desdobramento da pandemia mundial de Covid-19 sobre a economia nacional e internacional tornam ainda mais urgente a adoção de medidas que não apenas mitiguem o impacto sobre o nível de desemprego mas também garantam que, quando for possível a

normalização da atividade econômica, essas empresas e pessoas sejam capazes de retomar suas atividades e contribuir para a retomada do crescimento econômico.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Congresso Nacional, 14 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)



SF/20605.94821-40 (LexEdit)